



1. Identificação da reunião

Período da consulta		Local	Coordenador da consulta
Início:	26/09/2024	Portal do TCEES	Marcelo L. Fedeszen
Término:	01/11/2024		

2. Objetivo

Examinar as contribuições apresentadas na consulta pública acerca da minuta de proposta de Instrução Normativa dispoendo sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no âmbito da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

3. Manifestações

Durante o período da consulta pública foram recebidas as seguintes manifestações:

- Do Auditor de Controle Externo Ed Wesley Oliveira de Moraes (TCE-ES);
- Do Auditor de Controle Externo Guilherme Abreu Lima e Pereira (TCE-ES);
- Do Auditor de Controle Externo Guilherme Bride Fernandes (TCE-ES); e
- Do Auditor de Controle Externo Marcelo Rodrigues da Rosa (TCE-ES).

4. Encaminhamento das contribuições apresentadas na consulta pública

Descrição da contribuição

O Anexo I apresenta o resultado da análise (realizada pela comissão técnica designada para a condução do projeto) e o encaminhamento das contribuições apresentadas na consulta pública.

5. Observações

No Anexo I desta ata, apresenta-se cada contribuição específica identificada na manifestação oferecida na consulta pública, acompanhadas de síntese dos argumentos que a suportam, e o seu encaminhamento em relação às minutas propostas.

6. Fechamento da ata

Data da ata	Assinatura do relator
Em 05/12/2024.	<i>(assinado digitalmente)</i> MARCELO L. FEDESZEN Coordenador da consulta

Assinatura dos demais membros da Equipe

(assinado digitalmente)
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Membro da equipe

(ausente - férias)
IGOR MAGRI VALE
Membro da equipe

(assinado digitalmente)
RAFAEL IGNES TRISTÃO
Membro da equipe

(ausente - férias)
VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Membro da equipe

(ausência justificada)
GUILHERME BRIDE FERNANDES
Membro da equipe

(ausente - férias)
LYNCOLN DE OLIVEIRA REIS
Membro da equipe

(assinado digitalmente)
RENATO NASCIMENTO SCARPATI
Membro da equipe

(assinado digitalmente)
WESLEN MARTINS RIBEIRO
Membro da equipe





Anexo I

Contribuições apresentadas na consulta pública e encaminhamentos

Origem	Contribuição	Encaminhamento
1. Ed Wesley Oliveira de Moraes (TCEES)	<p>O sistema e-TCE, utilizado por alguns estados, que automatiza a tramitação dos processos e permite que órgãos jurisdicionados encaminhem suas Prestações de Contas e processos de Tomada de Contas, tem-se que a eficácia e a efetividade desses sistemas dependem de vários fatores:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Integração e adaptação ao ambiente local: O sistema precisa estar bem integrado com os outros sistemas de controle e prestação de contas pelos entes jurisdicionados.2. Capacitação dos usuários: É fundamental que os órgãos jurisdicionados e os Auditores do TCEES sejam adequadamente treinados para operar o sistema de forma eficiente.3. Segurança e transparência: O sistema deve garantir a segurança das informações e promover a transparência, oferecendo acesso facilitado aos dados e relatórios gerenciais.4. Redução de prazo e maior controle: Com a automatização de etapas, o sistema deve reduzir prazos processuais e melhorar o controle e acompanhamentos dos processos, evitando acúmulo de TCEs não finalizadas. <p>Em alguns estados os sistemas eletrônicos de controle e acompanhamento das Tomadas de Contas Especiais são recentes ou em fase de implementação, sua eficácia completa poderá depender da consolidação de uso e da superação de eventuais resistências culturais.</p> <p>É importante se analisar modelos existentes e verificar as melhores práticas adotadas e avaliar se eles atenderam às expectativas de eficiência e eficácia na apuração de responsabilidades e recuperação de recursos ao erário antes do prazo prescricional.</p>	<p>ACOLHIDA COMO SUGESTÕES PARA SEREM CONSIDERADAS NA FASE 2 DO PROJETO (especificação, desenvolvimento e homologação do sistema informatizado).</p> <p>A contribuição não propõe textos específicos para a minuta preliminar do ato normativo, faz algumas sugestões propositivas e alguns alertas aparente relacionada com o êxito da proposta do projeto, que já constam da minuta proposta e também serão consideradas na fase 2 do projeto, destinada a especificação, desenvolvimento e homologação do sistema informatizado).</p> <p>A proposta do projeto visa conferir maior efetividade na análise, instrução e julgamento das Tomadas de Contas Especiais. Espera-se reduzir prazos e melhorar o controle dos procedimentos e processos relacionados ao tema. Prevê-se a integração do novo sistema informatizado com os sistemas atualmente utilizados por este Tribunal, respeitando os parâmetros de segurança e transparência aplicáveis.</p>
2. Guilherme Abreu Lima e Pereira (TCE-ES)	<p>Art. 14, § 2º: a redação está “Se o erro unilateral [...], poderá ser observado a legislação local aplicável”. Contudo, deve ser alterada para “[...], poderá ser observada a legislação local aplicável”.</p> <p>Art. 20, Inciso IV, prevê a dispensa da instauração da TCE pelo decurso de prazo de 5 anos entre a provável data da ocorrência e a notificação. Avaliar se cabe alterar para 10 anos, nos termos IN TCU 71/2012.</p>	<p>ACOLHIDA</p> <p>Redação ajustada:</p> <p>Art. 14....</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Se o erro unilateral da Administração decorreu de falha nos procedimentos administrativos de rotina, após garantir ao servidor o direito à informação e ao contraditório, poderá ser observada a legislação local aplicável.</p> <p>ACOLHIDA</p> <p>Considerada razoável a proposição. Foi considerado que o dispositivo proposto não se refere ao instituto da prescrição, mas impõe que seja comprovado o efetivo prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (ponderação de princípios constitucionais) com a premissa de considerar inviável o seu pleno exercício após o transcurso do prazo superior a 10 anos da ocorrência do fato e a primeira notificação do responsável. Esse critério também é adotado pelo TCU (art. 6º, inciso II, da IN 98/2024).</p>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Secretaria Geral de Controle Externo - Segex

Encaminhamento das contribuições apresentadas na consulta pública sobre a minuta de proposta de Instrução Normativa disposta sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais ao TCE-ES.

Origem	Contribuição	Encaminhamento
	<p>Art. 28, § 3º: consta “Nas hipóteses dos incisos VII a XI, as tomadas de contas especiais serão consideradas encerradas, com a consequente absorção do prejuízo pelo erário.” Ocorre que a hipótese do inciso XI prevê a adoção de medidas cabíveis contra o terceiro responsável, nos termos do art. 14, § 1º. Assim, sugere-se que o art. 28, § 3º, limite-se aos incisos VII a X, e seja inserido novo parágrafo exclusivo para o inciso XI, fazendo referência às providências exigidas no art. 14, § 1º.</p>	<p>Cumpra mencionar que o advento da Resolução TCU 344/2022, com o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, não revoga ou cria incompatibilidade com a análise do decurso do prazo de dez anos a que alude o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 98/2024, para efeito de verificação das condições para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.</p> <p>Não obstante ambos os institutos digam respeito ao curso do tempo como fenômeno gerador de consequências jurídicas impeditivas da atuação do Controle Externo, além de revelarem alinhamento com o princípio constitucional da razoável duração do processo, fato é que a regra estabelecida no art. 6º, inciso II, da IN 98/2024, não se confunde com o conceito de prescrição.</p> <p>Neste particular, veja-se que, em razão da multiplicidade de causas interruptivas da prescrição, o procedimento de apuração da irregularidade, no âmbito da Administração Pública, pode ser marcado por inúmeros “atos inequívocos” de interrupção do prazo prescricional, mas que, ao final, não impediriam a caracterização da situação retratada no art. 6º, inciso II, da IN 98/2024, qual seja, o transcurso do prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa.</p> <p>Redação original proposta: Art. 20 Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: [...] IV - se inviável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, decorrente de transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.</p> <p>Redação ajustada: IV - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, desde que comprovado efetivo prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa;</p> <p>ACOLHIDA Redação original proposta: Art. 28... [...] § 3º Nas hipóteses dos incisos VII a XI, as tomadas de contas especiais serão consideradas encerradas, com a consequente absorção do prejuízo pelo erário Redação ajustada: Art. 28... [...]</p>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Origem	Contribuição	Encaminhamento
	<p>Art. 59, III: a redação está “arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou por falta de desenvolvimento válido e regular do processo”. Acontece que a redação está em desacordo com o CPC (Art. 485, IV), bem como com os arts. 166, 330, III, e 427, §4º, do RITCEES. Sugere-se nova redação: “arquivar o processo quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”</p>	<p>§ 3º Nas hipóteses dos incisos VII a X, as tomadas de contas especiais serão consideradas encerradas, com a consequente absorção do prejuízo pelo erário.</p> <p>§ 4º O encerramento a que se refere os incisos V e XI, não exime a autoridade administrativa competente de adotar as medidas previstas no § 1º do art. 14 desta Instrução Normativa.</p> <p>ACOLHIDA</p> <p>Redação original proposta: Art. 59... [...] III - arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou por falta de desenvolvimento válido e regular do processo;</p> <p>Redação ajustada: Art. 59... [...] III - arquivar o processo quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;</p>
3. Guilherme Bride Fernandes (TCE-ES)	<p>1. Senti falta de uma disposição expressa de que o e-SISTCE não aceitará informações referentes a irregularidades formais. Sei que o texto trata disso exaustivamente em outros pontos, mas é um problema comum nas TCEs hoje. Além do dano ao erário, os relatórios trazem várias irregularidades formais. Então, por força do impulso oficial ou poder de autotutela, acabamos analisando como informações que chegaram ao nosso conhecimento. A rigor, deveria ser até um processo apartado. Uma representação do setor, por exemplo, mas por economia processual é analisado junto. O ideal é que o e-SISTCE não permita o recebimento de qualquer irregularidade que não esteja lastreada em um dano ao erário apurado.</p> <p>2. Alguns pontos precisam de simplificação de linguagem.</p> <p>Por exemplo: De "Art. 9º As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, devendo ser ultimadas em até noventa dias, contados: "Para "Art. 9º As medidas administrativas antecedentes serão fundamentadas em documentação suficiente para indicar o evento lesivo, seus autores, a quantificação do dano e a eventual recomposição do erário, se realizada, devendo ser concluídas em até noventa dias, contados:"</p>	<p>ACOLHIDA COMO SUGESTÕES PARA A FASE 2 DO PROJETO (especificação, desenvolvimento e homologação do sistema informatizado).</p> <p>A contribuição não propõe textos específicos para a minuta preliminar do ato normativo, faz algumas sugestões propositivas, que já serão observadas na fase 2 do projeto (desenvolvimento do sistema informatizado).</p> <p>Consta da minuta do ato normativo a previsão da utilização de modelo padrão de matriz de responsabilidade, que direcionará a identificação da relação direta entre o ato fiscalizado e o prejuízo ao erário, ou seja, a causa, efeito e respectiva responsabilidade. Ademais, a instauração de tomada de contas especial somente ocorrerá se estiverem presentes os requisitos autorizadores da medida, conforme previsto no art. 6º e 7º, da minuta proposta e a medidas administrativas antecedentes constam com um maior detalhamento (caráter pedagógico) incentivando a resolução nessa fase e previne instaurações prematuras de tomadas de contas especiais.</p> <p>ACOLHIDA (com ajustes)</p> <p>Redação ajustada: Art. 9º As medidas administrativas antecedentes serão fundamentadas em documentação suficiente para indicar o evento lesivo, seus autores, a quantificação do dano e a eventual recomposição do erário, se realizada, devendo ser concluídas em até noventa dias, contados:</p>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Secretaria Geral de Controle Externo - Segex

Encaminhamento das contribuições apresentadas na consulta pública sobre a minuta de proposta de Instrução Normativa disposta sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais ao TCE-ES.

Origem	Contribuição	Encaminhamento
	<p>De "Art. 11 A Administração poderá autorizar o ressarcimento parcelado do débito, devidamente atualizado na forma da lei, sendo-lhe vedado transigir acerca do montante integral, salvo quando reconhecer a existência de erro que justifique a alteração."</p> <p>Para: "Art. 11 A Administração poderá autorizar o parcelamento do ressarcimento do débito, devidamente atualizado conforme a lei, sendo vedada a redução do valor total, exceto em caso de erro devidamente reconhecido que justifique a alteração."</p>	<p>ACOLHIDO COMO MOTIVAÇÃO DE APRIMORAMENTO DO TEXTO DISPOSITIVO.</p> <p>Redação ajustada: Art. 11 A Administração poderá autorizar o ressarcimento parcelado do débito, atualizado conforme a lei, sendo vedada transigir acerca do montante integral, salvo em caso de reconhecimento de erro que justifique a alteração.</p>
4. Marcelo Rodrigues da Rosa (TCE-ES)	<p>Sugiro incluir na Exposição de Motivos, como impacto positivo, também que:</p> <p>A utilização do Sistema Informatizado de TCE, tem como expectativa uma redução de processos de TCE, julgados com prescrição do dano ao erário, pois a utilização de tal sistema, resultará em mais celeridade aos processos de TCE, possibilitando o envio dos mesmos, para julgamento, na fase externa, em menor prazo.</p> <p>A redução de julgamentos pela prescrição de dano ao erário, possibilitará um aumento de ingresso de recursos financeiros aos cofres públicos municipais e estadual, decorrente de ressarcimento por parte do causador do dano ao erário</p> <p>Sugestão 1: Após o 3º “Considerando”, sugiro acrescentar: Considerando que aos órgãos integrantes do sistema de controle interno serão capazes de alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012;</p> <p>Sugestão 2: Sugiro alterar no 4º “Considerando”: Considerando que o Tribunal de Contas, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de irregularidades danosas dano ao erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas a seu alcance para a devida caracterização do ato ilícito, com a reunião dos indícios suficientes de materialidade e autoria, e o levantamento do valor do dano prejuízo, de modo a permitir a sua reparação;</p> <p>Sugestão 3: Sugiro substituir no 5º “Considerando”: DE: Custo da cobrança PARA: Custo desses processos</p>	<p>NÃO ACOLHIDA</p> <p>Redação ajustada: Embora plausível e pertinente a percepção de que a utilização do sistema informatizado gera a expectativa de redução dos processos julgados com o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, entendeu-se não recomendável o registro dessa motivação, pois foi considerado que a legislação e os normativos do TCE-ES ainda não dispõem expressamente sobre a prescrição da pretensão ressarcitória.</p> <p>Quanto a possibilidade de se proporcionar maior celeridade aos processos de TCE, permitindo o envio e instrução em menor prazo para o julgamento na fase externa, tal premissa já está implícita nos dispositivos da minuta do normativo.</p> <p>ACOLHIDA</p> <p>Redação acrescida: Considerando que aos órgãos integrantes do sistema de controle interno serão capazes de alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências previstas no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012;</p> <p>ACOLHIDA</p> <p>Redação ajustada: Considerando que o Tribunal de Contas, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado as medidas a seu alcance para a devida caracterização do ato ilícito, com a reunião dos indícios suficientes de materialidade e autoria, e o levantamento do valor do dano, de modo a permitir a sua reparação;</p> <p>REJEITADA</p> <p>De acordo com a doutrina e a jurisprudência a expressão “custo da cobrança” nesse caso compreende todo o custo do processo, em todas as suas fases. No caso das Tomadas de Contas Especiais contempla a fase preliminar, a fase interna, a fase externa e a fase de execução. A expressão “custo de cobrança”</p>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Secretaria Geral de Controle Externo - Segex

Encaminhamento das contribuições apresentadas na consulta pública sobre a minuta de proposta de Instrução Normativa disposta sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais ao TCE-ES.

Origem	Contribuição	Encaminhamento
	<p><u>Sugestão 4:</u> Artº 4º Sugiro acrescentar no item V - responsabilidade solidária: ... ; ou nos casos, dentre outros, em que os danos ao erário têm origem nas transferências voluntárias de recursos estaduais ou municipais a entidades privadas, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano ao erário (artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da CF/88)</p> <p><u>Sugestão 5:</u> Artº 4º Sugiro alterar no item XXIV - ato ilegal: XXIV - ato ilegal: ação contrária à lei, em decorrência de uma conduta comissiva ou omissiva, podendo resultar, ou não, em prejuízo dano ao patrimônio público;</p> <p><u>Sugestão 6:</u> Artº 6º - Sugiro alterar no item V: V - ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens de dinheiro, bens ou valores públicos;</p>	<p>está em conformidade com o disposto no art. 187 da LC 621/2012.</p> <p>ACOLHIDO COMO MOTIVAÇÃO DE APRIMORAMENTO DO TEXTO DISPOSITIVO</p> <p>A redação ajustada (abaixo) traz um conceito abstrato para fins do ato normativo em proposição. O texto sugerido pela contribuição contempla hipótese que carece de avaliação no caso concreto e, se for o caso, poderá se subsumir ao conceito proposto e o dano identificado recair sobre mais de uma pessoa física e/ou jurídica responsáveis igualmente e conjuntamente pelo total da obrigação.</p> <p>Redação original (minuta) Art. 4º.... [...] V - responsabilidade solidária: quando a imputação do ressarcimento do dano identificado, que não pode ser dividido entre as partes, recair sobre mais de uma pessoa física e/ou jurídica;</p> <p>Redação ajustada: Art. 4º.... [...] V - responsabilidade solidária: quando a imputação do ressarcimento do dano identificado recair sobre mais de uma pessoa física e/ou jurídica responsáveis igualmente e conjuntamente pelo total da obrigação;</p> <p>ACOLHIDA</p> <p>Redação ajustada: Art. 4º [...] XXIV - ato ilegal: ação contrária à lei, em decorrência de uma conduta comissiva ou omissiva, podendo resultar, ou não, em dano ao patrimônio público;</p> <p>NÃO ACOLHIDA</p> <p>Texto proposto está em conformidade com inciso IV, do art. 83 da LC 621/2012, <i>verbis</i>: Art. 83. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizadas: [...] IV - ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;</p> <p>Redação original mantida: Art. 6º...</p>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Origem	Contribuição	Encaminhamento
	<p>Sugestão 7: Sugiro incluir no artigo 6º, os seguintes incisos: - A não aplicação de recursos da contrapartida de recursos, por parte da administração privada quando obrigatória, por força de convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres, firmado com a administração pública municipal ou estadual; - A não aplicação de recursos da contrapartida de recursos, por parte da administração pública municipal, quando obrigatória, por força de convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres, firmado com a administração pública estadual; Justificativa da sugestão: deve apurar o débito, quanto a não aplicação da contrapartida, conforme entendimento do TCU, expresso no Acórdão nº 439/2005 – Plenário</p> <p>Sugestão 8: Sugiro alterar o caput do artigo 7º: Art. 7º Constituem pressupostos para a instauração da para o desenvolvimento válido e regular do processo de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos, com a indicação suficiente:</p>	<p>[...] V - ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;</p> <p>NÃO ACOLHIDA Embora o tema seja pacífico no âmbito do TCU, os precedentes deste Tribunal não são uniformes e consistentes, de modo a viabilizar a normatização nesse sentido. Tais circunstâncias podem ser avaliadas no âmbito de cada caso concreto.</p> <p>Redação original: Art. 6º... [...] II - não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;</p> <p>Redação sugerida (com ajustes): Art. 6º... [...] II - não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, inclusive de contrapartida obrigatória, mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;</p> <p>ACOLHIDA PARCIALMENTE COMO MOTIVAÇÃO DE APRIMORAMENTO DO TEXTO DISPOSITIVO.</p> <p>A pretensão do dispositivo é normatizar os pressupostos autorizativos para a “instauração da tomada de contas especial”, conforme previsto no art. 83 da LC 621/2012, ou seja, as hipóteses em que a autoridade tem o dever de “<i>adotar as providências com vistas à instauração de tomada de contas especial</i>”. Nessa fase, ainda não está ainda se referindo aos requisitos formais e legais para o desenvolvimento válido e regular do processo. Em verdade, trará dos requisitos para a formação do processo de TCE.</p> <p>Redação original: Art. 7º Constituem pressupostos para a instauração da tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos, com a indicação suficiente:</p> <p>Redação ajustada: Art. 7º Constitui pressuposto para a instauração da tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ao erário, com a indicação suficiente: I - dos agentes públicos omissos e/ou supostos responsáveis, pessoas físicas e jurídicas, pelos atos que teriam dado causa ao dano identificado; II - da identificação do fato gerador do dano efetivo ou presumido ao patrimônio público, quantificado ou quantificável, com a descrição detalhada da situação danosa, lastreada em narrativas, documentos e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;</p>





Origem	Contribuição	Encaminhamento
	<p>Sugestão 9: Sugiro alterar o inciso II, no artigo 7º: II - das pessoas físicas ou e/ou jurídicas responsáveis pelos atos que acarretaram dano ao erário; ou quando caracterizada outras hipóteses dispostas no art. 6º;</p> <p>Sugestão 10: Sugiro incluir o seguinte inciso no artigo 7º: dos administradores da pessoa jurídica de direito privado, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público estadual ou municipal com vistas à realização de uma finalidade pública <u>Justificativa da sugestão:</u> deve ter a identificação do administrador da pessoa jurídica de direito privado, pois incide sobre eles a responsabilidade solidária pelo dano ao erário, conforme entendimento do TCU, expresso no Acórdão nº 2763/2011 – Plenário.</p> <p>Sugestão 11: Alterar o inc. III, do § 4º, do art. 8º: III - quantificar, indicando a data da ocorrência e origem, e atualizar o valor do dano, através de demonstrativo financeiro do débito, e indicar as parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, quando for caso;</p>	<p>III - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos;</p> <p>NÃO ACOLHIDA Entendeu-se desnecessário a inclusão da expressão “ou quando caracterizada outras hipóteses dispostas no art. 6º”, pois todos os incisos desse artigo constituem hipóteses de dano ao erário.</p> <p>Redação do dispositivo equivalente (renumerado para inciso I): Art. 7º ... I - dos agentes públicos omissos e/ou supostos responsáveis, pessoas físicas e jurídicas, pelos atos que teriam dado causa ao dano identificado;</p> <p>NÃO ACOLHIDA Entendeu-se desnecessário, pois essa hipótese, quando for o caso, pode se subsumir ao disposto nos incisos do arts. 6º e 7º da proposta normativa. O Tribunal de Contas possui competência para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, inclusive de pessoa jurídica de direito privado e seus administradores.</p> <p>A instrução processual deve se incumbir de trazer todos os elementos necessários para a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis, peças físicas ou jurídicas, bem como os casos de responsabilidade solidária. Tais circunstâncias devem ser avaliadas no caso concreto e fazem parte do rito da instrução processual de uma tomada de contas especial.</p> <p>ACOLHIDA (com ajustes) Redação original proposta: Art. 8º [...] § 4º [...] III - quantificar, indicando a data da ocorrência, e atualizar o valor do dano;</p> <p>Redação ajustada: Art. 8º [...] § 4º [...] III - quantificar, indicando a data da ocorrência, origem, valor histórico e atualizado do dano, por meio de demonstrativo financeiro do débito, incluindo as parcelas recolhidas e as respectivas datas de recolhimento, quando aplicável.</p>





Origem	Contribuição	Encaminhamento
	<p>Sugestão 12: Alterar o inc. V, § 4º, do art. 8º: V - notificar o provável responsável com vistas ao possível apresentação de suas alegações de defesa, recolhimento do valor correspondente ao dano causado aos cofres públicos, estabelecimento do termo de composição do acordo, ou a declaração da recusa em reparar o dano, no prazo improrrogável de dez dias;]</p>	<p>ACOLHIDA (com ajustes)</p> <p>Redação original: Art. 8º [...] § 4º [...] V - notificar o provável responsável com vistas ao estabelecimento do termo de composição do acordo ou a declaração da recusa em reparar o dano, no prazo improrrogável de dez dias;</p> <p>Redação ajustada: Art. 8º [...] § 4º [...] V - notificar o provável responsável facultando a apresentação de suas alegações de defesa, o recolhimento do valor atualizado do dano, estabelecimento do termo de composição do acordo, ou a declaração da recusa em reparar o dano, no prazo improrrogável de dez dias;</p>
	<p>Sugestão 13: Incluir o seguinte inciso, após o inc. V, do § 4º, do art. 8º: examinar as justificativas apresentadas pelos agentes responsáveis, bem como, se for o caso, da entidade beneficiária, contendo o posicionamento final do órgão sobre a questão;</p>	<p>ACOLHIDA (com ajustes)</p> <p>Redação acrescida Art. 8º [...] § 4º [...] VI - analisar as alegações de defesa apresentadas pelos agentes responsáveis, incluindo o posicionamento final do órgão; (renumerar incisos seguintes)</p>
	<p>Sugestão 14: Acrescentar no § 5º, do art. 8º: § 5º Na ausência de prestação de contas total ou parcial, da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo ou outro instrumento congênere, consideram-se medidas administrativas internas para cumprimento do disposto no caput deste artigo, dentre outras:</p>	<p>ACOLHIDA</p> <p>Redação original: Art. 8º [...] § 5º Na ausência de prestação de contas total ou parcial, consideram-se medidas administrativas internas para cumprimento do disposto no caput deste artigo, dentre outras:</p> <p>Redação ajustada: Art. 8º [...] § 5º Na ausência de prestação de contas total ou parcial, da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo ou outro instrumento congênere, consideram-se medidas administrativas internas para cumprimento do disposto no caput deste artigo, dentre outras:</p>





Origem	Contribuição	Encaminhamento
	<p>Sugestão 15: Incluir os seguintes incisos no § 5º, do art. 8º:</p> <ul style="list-style-type: none">- Pareceres técnico e financeiro conclusivo com indicação precisa sobre o cumprimento total, parcial ou não cumprimento do objeto pactuado;- Cópia da notificação da entidade beneficiária, no caso de omissão total ou parcial no dever de prestar contas de recursos recebidos;	<p>ACOLHIDA (ajustes em dispositivos)</p> <p>Redação original proposta Art. 8º [...] § 5º [...] II - notificar o responsável para apresentação da prestação de contas total ou da parcela pendente; III - encaminhar a documentação apresentada na prestação de contas ao setor responsável, com vistas à manifestação quanto à regularidade formal da prestação de contas;</p> <p>Art. 8º [...] § 5º [...]</p> <p>II - notificar o responsável ou entidade beneficiária, no caso de omissão total ou parcial no dever de prestar constas dos recursos recebidos;</p> <p>III - encaminhar a documentação apresentada na prestação de contas ao setor responsável, com vistas à manifestação quanto à regularidade da prestação de contas, com indicação precisa sobre o cumprimento total, parcial ou não cumprimento do objeto pactuado;</p>
	<p>Sugestão 16: Acrescentar um §, no art. 12:</p> <p>Havendo parcelamento de dano firmado com servidor público da administração, o débito deverá ocorrer, mediante desconto em folha de pagamento do referido servidor, exceto quando o valor da parcela a descontar for expressivo e não comportar o desconto em folha de pagamento, caso em que o pagamento ocorrerá mediante guia própria de recolhimento ao órgão ou entidade.</p> <p>Pode inserir ao parágrafo anterior que, sendo servidor público, o desconto será preferencialmente através de desconto em folha de pagamento.</p> <p>Justificativa da sugestão:</p> <p>Já ocorreu tanto no Estado, quanto no Município, a administração autorizar o parcelamento, ocorrer o pagamento apenas da primeira parcela, e a administração só “descobrir” após vários anos.</p>	<p>PROPOSTA ACOLHIDA</p> <p>Considerando que a anuência prévia do servidor fará parte do acordo de composição, não haveria óbice.</p> <p>Acréscimo de redação, renumerando-se o atual § 2º, para § 3º:</p> <p>§ 2º Na hipótese de parcelamento do débito firmado com servidor público, a quitação das parcelas será realizada preferencialmente por meio de desconto em folha de pagamento, exceto quando o valor da parcela for expressiva ou ultrapassar o desconto permitido por lei, caso em que o pagamento será efetuado mediante guia própria de recolhimento ao órgão ou entidade.</p> <p>§ 3º....x</p>
	<p>Sugestão 17: Acrescentar um parágrafo, ao artigo 14:</p> <p>O inciso IV, não se aplica nos casos em que, por expressa disposição de lei, quando está sujeito ao dever de prestar contas por haver gerido recursos públicos. Tal exceção ocorre, por exemplo, quando são transferidos valores mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres, para serem empregados em finalidade específica e o responsável</p>	<p>NÃO ACOLHIDA</p> <p>Veja-se o que dispõe o dispositivo original proposto:</p> <p>Art. 14 O procedimento da tomada de contas especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no art. 9º, ocorrer: [...]</p>





Origem	Contribuição	Encaminhamento
	<p>pela aplicação não presta contas ou não devolve os saldos financeiros;</p> <p>Sugestão 18: Consertar a divergência constante no inciso I, do art. 20: I - quando o valor original do dano apurado for igual ou inferior ao equivalente a 25.000 VRTE (vinte mil valores de referência do tesouro estadual);</p> <p>Sugestão 19: Acrescentar ao item II, do art. 26: II - designação de servidores para secretariar, para presidir os trabalhos, quando conduzidos por comissão;</p> <p>Sugestão 20: Alterar o item IX, do art. 26: IX - registro dos atos e fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;</p>	<p>IV - identificação de responsabilidade exclusiva de terceiro sem qualquer vínculo com a administração pública;</p> <p>A gestão de recursos públicos por meio de convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres (atos negociais decorrentes de prévios acordos contratualizados) consubstancia um vínculo negocial com a administração pública. De modo que não são excluídos de uma eventual instauração de tomada de contas e não se subsumem ao conceito de “responsabilidade exclusiva de terceiro sem qualquer vínculo com a administração pública.”</p> <p>Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do Estado ou Município terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (§ 2º, do art. 1º., da LC 621/2012).</p> <p>Exemplo típico de hipótese prevista no inciso IV, e a responsabilidade civil pelo dano causado exclusivamente por um terceiro particular a um automóvel viatura pública. Em tais circunstâncias não se aplica a tomada de contas especial de um dano causado por um terceiro sem qualquer vínculo com a administração pública, impondo-se ao administrador adotar as providências administrativas, extrajudiciais ou judiciais para a recomposição do dano ao erário.</p> <p>ACOLHIDA Redação ajustada: Art. 18... I - quando o valor original do dano apurado for igual ou inferior ao equivalente a 25.000 VRTE (vinte e cinco mil valores de referência do tesouro estadual);</p> <p>ACOLHIDA Redação original proposta: Art. 26 [...] II - designação de servidor para secretariar os trabalhos, quando conduzidos por comissão;</p> <p>Redação ajustada: Art. 26 [...] II - designação de servidores para presidir e secretariar os trabalhos, quando conduzidos por comissão;</p> <p>ACOLHIDA Redação original proposta: Art. 26 [...] IX - registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;</p> <p>Redação ajustada: Art. 26 [...]</p>





Origem	Contribuição	Encaminhamento
	<p>Sugestão 21: Acrescentar um parágrafo, ao artigo 28: O inciso XI, não se aplica nos casos em que, por expressa disposição de lei, quando está sujeito ao dever de prestar contas por haver gerido recursos públicos. Tal exceção ocorre, por exemplo, quando são transferidos valores mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres, para serem empregados em finalidade específica e o responsável pela aplicação não presta contas ou não devolve os saldos financeiros;</p> <p>Sugestão 22: Alterar o inciso VI, do art. 29: VI - pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da comissão tomadora de das contas, bem como do relatório de auditoria e do certificado do órgão de controle interno.</p> <p>Sugestão 23: Alterar o § 3º, do art. 30: § 3º Cabe à autoridade administrativa competente para a instauração de tomada de contas especial a designação do tomador de contas ou da respectiva comissão.</p> <p>Sugestão 24: Alterar o inciso IV, do art. 34: IV - levantar ou fazer levantar o valor do prejuízo-dano sofrido pelo erário;</p>	<p>IX - registro dos atos e fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;</p> <p>NÃO ACOLHIDA (vide argumentação da sugestão 17, dispositivos são equivalentes)</p> <p>ACOLHIDA Redação original proposta: Art. 29... [...]</p> <p>VI - pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório da comissão tomadora de contas, bem como do relatório de auditoria e do certificado do órgão de controle interno.</p> <p>Redação ajustada: Art. 29... [...]</p> <p>VI - pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da comissão tomadora das contas, bem como do relatório de auditoria e do certificado do órgão de controle interno.</p> <p>ACOLHIDA Redação original proposta: Art. 30... [...]</p> <p>§ 3º Cabe à autoridade administrativa competente para a instauração de tomada de contas especial a designação da respectiva comissão.</p> <p>Redação ajustada: Art. 30... [...]</p> <p>§ 3º Cabe à autoridade administrativa competente para a instauração de tomada de contas especial a designação do tomador de contas ou da respectiva comissão.</p> <p>ACOLHIDA Redação original proposta: Art. 34... [...]</p>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Secretaria Geral de Controle Externo - Segex

Encaminhamento das contribuições apresentadas na consulta pública sobre a minuta de proposta de Instrução Normativa disposta sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais ao TCE-ES.

Origem	Contribuição	Encaminhamento
	<p><u>OBSERVAÇÃO:</u> Sugiro analisar os artigos 25 e 45, pois parecer existir divergência, em qual momento o processo de tomada de contas especial será enviado ao TCEES. Art. 25 O processo de tomada de contas especial será remetido pelo órgão ou entidade instauradora ao Controle Interno, para a fiscalização da sua condução, da efetividade das medidas adotadas e do cumprimento dos prazos, bem como para exame de mérito, e, em seguida, ao Tribunal para deliberação.</p> <p>Art. 45 consta que finalizados os trabalhos, o Controle Interno enviará à autoridade administrativa competente cópia do certificado e do relatório de auditoria para manifestação e encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.</p>	<p>IV - levantar ou fazer levantar o valor do prejuízo sofrido pelo erário;</p> <p>Redação ajustada: Art. 34... [...] IV - levantar ou fazer levantar o valor do dano sofrido pelo erário;</p> <p>OBSERVAÇÃO CONSIDERADA</p> <p>Redação original proposta:</p> <p>Art. 25 O processo de tomada de contas especial será remetido pelo órgão ou entidade instauradora ao Controle Interno, para a fiscalização da sua condução, da efetividade das medidas adotadas e do cumprimento dos prazos, bem como para exame de mérito, e, em seguida, ao Tribunal para deliberação.</p> <p>Redação ajustada:</p> <p>Art. 25 O processo de tomada de contas especial será remetido pelo órgão ou entidade instauradora ao Controle Interno, para a fiscalização da sua condução, da efetividade das medidas adotadas e do cumprimento dos prazos, bem como para exame de mérito.</p>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Página 13 de 13